



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092123-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante JOSÉ CARLOS VALMENSI DA SILVA, é agravado CAPIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092123-12.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1003102-89.2024.8.26.0125

Agravante: JOSÉ CARLOS VALMENSI DA SILVA

Agravada: CAPIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Capivari — 1ª vara

Juíza prolatora: Lucillana Lua Roos de Oliveira

Voto nº 7.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **JOSÉ CARLOS VALMENSI DA SILVA** contra a r. decisão de fl. 112 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **CAPIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformado, o agravante diz que, “embora seja sócio de uma empresa, trata-se de uma sociedade que atua exclusivamente como intermediária, sem gerar renda pessoal”, e que “sua única fonte de sustento é o salário” de motorista. Argumenta que deve prevalecer a presunção de necessidade decorrente da declaração e que “a documentação anexada demonstra dificuldades financeiras reais, agravadas pelo pagamento compulsório de um financiamento oriundo de fraude”.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o objeto, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta por não formada a relação processual na origem.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regradada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória.

No caso, o pedido foi formulado pelo agravante na inicial e o juízo de origem concluiu que os documentos apresentados não demonstram situação de hipossuficiência econômico-financeira.

II.2. Não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse pretendida à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira do agravante para fazer frente ao gasto com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio.

Ainda que o agravante declare apenas os rendimentos recebidos como motorista da empresa por ele constituída (R\$ 42.000,00 por ano – fl. 91 dos autos originários), a contratação de financiamento para aquisição de veículo de passeio de luxo, avaliado em R\$ 350.000,00, com parcelas mensais de R\$ 7.778,41 (fl. 45 dos autos originários), aponta para renda expressiva, incompatível com o benefício pleiteado. E mais, como anotado pelo juízo *a quo*, o patrimônio declarado pelo agravante, composto por um imóvel e oito veículos (fls. 94/96 dos autos originários) comprova situação econômica confortável.

O saldo revelado pelos extratos de movimentação bancária também confirmam essa posição, já que possui saldo relevante no fim dos meses de dezembro/2024, janeiro e fevereiro/2025 (fls. 19/23 dos autos originários).

Em suma, os documentos trazidos aos autos não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, sobretudo porque não há documentos que permitam concluir restrição financeira.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora